SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234453 - MG (2026/0098976-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JONATHAN DAMASO FERNANDES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva e a substituição por medidas cautelares alternativas.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas e da suposta integração do Agravante em organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro, com dados extraídos dos autos sobre utilização de contas bancárias e chave PIX para recebimento de valores da comercialização de drogas, antecedentes por tráfico e flagrante transportando 47 tabletes de entorpecentes, bem como múltiplas transferências financeiras.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. Decisão agravada manteve a custódia preventiva por fundamentos próprios e rejeitou a aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos aptos a resguardar a ordem pública, nos termos do Código de Processo Penal.
5. Há também a discussão sobre a suficiência e adequação de medidas cautelares diversas da prisão e sobre a relevância de condições pessoais favoráveis para a revogação da custódia.

Documento eletrônico VDA59731303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 23f548d5-7e95-42f3-9882-7b3fed703a01

6. Discute-se, por fim, se o agravo regimental apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

7. A prisão preventiva encontra-se devidamente motivada em elementos concretos dos autos que evidenciam a periculosidade do Agravante e a necessidade de resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas e da suposta atuação em organização criminosa estruturada dedicada ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro.
8. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia quando presentes os requisitos da prisão preventiva.
9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para conter o risco à ordem pública evidenciado nos autos.
10. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.
Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 312; Código de Processo Penal, art. 282; Código de Processo Penal, art. 313; Lei 12.850/2013, art. 2º, caput, § 2º e § 4º, inciso II; Lei 11.343/2006, art. 33, caput, art. 35 c/c art. 40, inciso V; Lei 9.613/1998, art. 1º, caput e § 4º; Lei 10.826/2003, art. 16, caput.
Jurisprudência relevante citada:
Sem precedentes individualizados a considerar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731303 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:50
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 23f548d5-7e95-42f3-9882-7b3fed703a01

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234453 - MG (2026/0098976-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JONATHAN DAMASO FERNANDES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva e a substituição por medidas cautelares alternativas.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada com fundamento na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas e da suposta integração do Agravante em organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro, com dados extraídos dos autos sobre utilização de contas bancárias e chave PIX para recebimento de valores da comercialização de drogas, antecedentes por tráfico e flagrante transportando 47 tabletes de entorpecentes, bem como múltiplas transferências financeiras.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*. Decisão agravada manteve a custódia preventiva por fundamentos próprios e rejeitou a aplicação de medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA59316054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:37
Código de Controle do Documento: feda1a66-f8bf-49c0-b953-88a9367acc4f

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos aptos a resguardar a ordem pública, nos termos do Código de Processo Penal.

5. Há também a discussão sobre a suficiência e adequação de medidas cautelares diversas da prisão e sobre a relevância de condições pessoais favoráveis para a revogação da custódia.

6. Discute-se, por fim, se o agravo regimental apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

7. A prisão preventiva encontra-se devidamente motivada em elementos concretos dos autos que evidenciam a periculosidade do Agravante e a necessidade de resguardar a ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas e da suposta atuação em organização criminosa estruturada dedicada ao tráfico de drogas e à lavagem de dinheiro.

8. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não são suficientes, por si sós, para afastar a custódia quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para conter o risco à ordem pública evidenciado nos autos.

10. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Penal, art. 312; Código de Processo Penal, art. 282; Código de Processo Penal, art. 313; Lei 12.850/2013, art. 2º, caput, § 2º e § 4º, inciso II; Lei 11.343/2006, art. 33, caput, art. 35 c/c art. 40, inciso V; Lei 9.613/1998, art. 1º, caput e § 4º; Lei 10.826/2003, art. 16, caput.

Jurisprudência relevante citada:

Sem precedentes individualizados a considerar.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59316054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:37
Código de Controle do Documento: feda1a66-f8bf-49c0-b953-88a9367acc4f

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN DAMASO FERNANDES SILVA contra decisão, às fls. 851-854, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta nos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada, encontrando-se denunciado pela suposta prática das condutas descritas nos "artigo 2º, caput, § 2º e § 4º, inciso II, da Lei 12.850/13; do artigo 33, caput, e artigo 35 c/c artigo 40, inciso V, da Lei 11.343/06; do artigo 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98; e do artigo 1º, caput e § 4º, da Lei 9.613/98; e do artigo 16, caput, da Lei 10.826/03" (fl. 822).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 734-743.

Nas razões deste recurso, o agravante reafirma a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação para a segregação cautelar, defendendo a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

In casu, a prisão preventiva do agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório para a garantida da ordem pública diante da gravidade concreta da conduta, na medida em que ele supostamente integraria organização criminosa estruturada voltada ao tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro.

Documento eletrônico VDA59316054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:37
Código de Controle do Documento: feda1a66-f8bf-49c0-b953-88a9367acc4f

No ponto, o Juízo de primeiro grau destacou concretamente a atuação do agravante na lavagem de dinheiro decorrente da atividade criminosa, consignando que ele "possui conta bancária no PicPay e na Caixa Econômica Federal (Agência [...]/ Operação [...]/Conta [...]) utilizadas para recebimento de valores da comercialização de drogas. R. A. forneceu sua chave PIX para M. em múltiplas ocasiões. Possui antecedentes criminais por tráfico de drogas, tendo sido preso em flagrante transportando 47 tabletes de entorpecentes com destino a Uberlândia/MG. Recebeu transferência de R$ 1.000,00 de P. S. DA C. e R$ 1.200,00 de N. B.,. Recebeu múltiplas transferências, incluindo R$ 1.050,00 em duas operações distintas" (fl. 532-533).

Tais circunstâncias demonstram a periculosidade do agravante, justificando a segregação cautelar em seu desfavor.

Sobre o tema:

> "A jurisprudência desta Corte sustenta que a prisão preventiva é justificada para garantir a ordem pública, especialmente quando evidenciada a periculosidade do agente, diante da gravidade concreta da conduta e do seu envolvimento com organização criminosa" (AgRg no RHC n. 219.188/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

> "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de grupo criminoso como forma de interrom per suas atividades. Dessa forma, "justifica-se a decretação da prisão preventiva de membros de organização criminosa, como forma de desarticular e interromper as atividades do grupo" (AgRg no HC n. 728.450/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022)" (AgRg no HC n. 1.019.718/ SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso. Nesse sentido, confiram-se alguns precedentes: (AgRg no HC n. 948.505/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 18/12/2024.)(AgRg no RHC n. 168.799/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023); (AgRg no HC n. 790.100/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/3/2023); (AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022); (AgRg no HC n. 719.304/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022);(AgRg no RHC 166309/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/10/2022); (RHC 142663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022);

Documento eletrônico VDA59316054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:37
Código de Controle do Documento: feda1a66-f8bf-49c0-b953-88a9367acc4f

(AgRg no RHC n. 187.597/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.).

Outrossim, cumpre consignar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59316054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 21/08/2026 15:52:37
Código de Controle do Documento: feda1a66-f8bf-49c0-b953-88a9367acc4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 234.453 / MG

Número Registro: 2026/0098976-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04010704220268130000 10000260401070 10000260401070001 40107042202681300005006645862025813034250097411220258130342

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JONATHAN DAMASO FERNANDES SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: RODRIGO AUGUSTO DE SOUZA PARREIRA
CORRÉU	: MIGUEL GONCALVES DOS REIS JUNIOR
CORRÉU	: KENNEDY HENRIQUE OLIVEIRA
CORRÉU	: MARIA JOSE DE JESUS ALVES
CORRÉU	: FERNANDO MOTA ALVES
CORRÉU	: GABRIEL DE OLIVEIRA AMORIM
CORRÉU	: MURYELLE MARIA DOS SANTOS
CORRÉU	: MILENA GONZALES MACONO
CORRÉU	: PABLO AUGUSTO FIDELES FONSECA
CORRÉU	: UENDERSON PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: RAFAEL GUILHERME PAULINO CARIRI
CORRÉU	: POLLIRAYME PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: JANE MARIA BATISTA
CORRÉU	: GABRIEL AUGUSTO CAMPOS ALVES SILVA
CORRÉU	: DEIVISSON INACIO DA CRUZ

Documento eletrônico VDA59689479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:22
Código de Controle do Documento: ad89a51b-3f30-47a5-9183-75ab1ce19843

CORRÉU : DIEGO FERNANDES VIEIRA DE CASTRO
CORRÉU : LEANDRO MIGUEL MARTINS
CORRÉU : MATHEUS MARTINS CRUZ
CORRÉU : POLIANA SILVA DA CRUZ
CORRÉU : DAVILLA LAVINIA OLIVEIRA BARROS
CORRÉU : STANLEY WARNEY VASCONCELOS
CORRÉU : JOHNNY RODRIGUES SABINO
CORRÉU : WARLEY BARBOSA PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : THIAGO RODRIGO GARCIA BERALDO
CORRÉU : JOHN RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU : DEBORA APARECIDA VIEIRA LINS
CORRÉU : THIAGO MARCELO MARTENDAL
CORRÉU : ALISSON VINICIUS DE BARROS CUSTODIO
CORRÉU : IAN PAULO PACHECO
CORRÉU : JOAO VICTOR SILVA GOMES
CORRÉU : CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU : TATIANE LIMONTA RAYMUNDO
CORRÉU : ROMULO DE PAULA SILVA
CORRÉU : MATEUS COSTA MEDEIROS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN DAMASO FERNANDES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON THIAGO SIPPEL DA SILVA - MS022738
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:52:22
Código de Controle do Documento: ad89a51b-3f30-47a5-9183-75ab1ce19843